

<p style="text-align: center;"><b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</b></p>
--

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 100.739-2/20  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ASSUNTO:** PROPOSTA

**PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA. ORIENTAÇÃO ACERCA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS ENTES JURISDICIONADOS QUE POSSUEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELATIVAMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. AJUSTES NA PROPOSTA APRESENTADA. APROVAÇÃO.**

Trata-se de proposta de edição de Nota Técnica orientadora, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), acerca das regras constitucionais aplicáveis aos entes jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente à Emenda Constitucional nº 103/19.

Após remessa dos autos, por meio de Despacho Saneador Interno, à Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas para exame dos aspectos jurídicos da Nota Técnica à luz da referida Emenda Constitucional, ouvido posteriormente o Ministério Público de Contas, retornam os autos ao meu Gabinete.

**É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Submeto à apreciação deste Plenário proposta de edição de Nota Técnica, visando a orientar os entes jurisdicionados que possuem RPPS acerca das alterações das regras constitucionais previdenciárias promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, mormente quanto ao disposto em seu art. 9º.

Conforme consta da exposição de motivos, os objetivos da aludida orientação são: (i) evitar a utilização indevida de recursos previdenciários; bem

como (ii) fomentar a qualidade da informação contábil e a transparência da gestão fiscal. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo destaca os principais aspectos presentes em sua proposta, conforme excerto abaixo reproduzido:

*Data limite prevista para utilização de recursos previdenciários no custeio de outros benefícios constantes na legislação local do ente em vigor, que não sejam aposentadorias e pensão por morte (data de publicação da EC nº 103/2019 - 13/11/2019);*

*Definição da fonte de recursos que deverá custear esses outros benefícios, que não possuem mais caráter previdenciário, a partir de 13/11/2019 (Tesouro do ente);*

*Definição de prazo excepcional permitido para utilização de recursos previdenciários no custeio desses outros benefícios com exigência de imediato ressarcimento por parte do ente federativo (13/11 a 31/12/19);*

*Destaque para a necessidade de adequação da classificação orçamentária das despesas com esses outros benefícios, de acordo com as normas emitidas pela STN, assim como os reflexos fiscais no cômputo do limite legal da despesa com pessoal (LRF), decorrentes das alterações promovidas pela EC nº 103/2019;*

*Alteração no prazo para formalização de novos termos de parcelamento de débito do ente junto ao RPPS (prazo máximo 60 meses);*

*Prazo para adequação legal do ente em relação à alíquota previdenciária (do servidor e patronal) – 01/03/2020;*

*Alerta à necessidade de observância das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 na elaboração das avaliações atuariais com data-base 31/12/2019.*

Nessa esteira, entendo cabível o acréscimo de item na proposta de Nota Técnica, informando que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte **poderá** ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive com imputação do débito correspondente, conforme o caso.

Outrossim, tendo em vista o equilíbrio financeiro e atuarial se tratar de política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo, a utilização indevida de recursos previdenciários também será objeto de apreciação nas Prestações de Contas de Governo.

Destaco, ainda, que alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/19 já foram objeto de Consultas formuladas a esta Corte (Processos TCE-RJ nºs 244.009-9/19 e 244.015-8/19), cujas teses firmadas pelo Plenário, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/consultas>, encontram-se de acordo com os termos ora apresentados na proposta de Nota Técnica.

Por fim, registro que as alterações propostas visam a melhor orientar os entes jurisdicionados que possuem RPPS acerca das modificações das regras constitucionais previdenciárias promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, bem como a reforçar seus reflexos no exame das Contas de Governo e nas Contas de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência.

*Ex positis*, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta de edição de Nota Técnica elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, residindo a minha parcial divergência nas alterações descritas na fundamentação deste Voto, nos termos da proposta de Nota Técnica que ora apresento, e

#### **VOTO:**

- I. Pela **APROVAÇÃO** da proposta de Nota Técnica em anexo, com a finalidade de orientar os entes jurisdicionados que possuem RPPS acerca das regras constitucionais aplicáveis, relativa à Emenda Constituição nº 103/19;
- II. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS, bem como aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomem ciência desta Decisão e do inteiro teor da Nota Técnica;
- III. Por **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DAS SESSÕES (SSE)** deste Tribunal, para que assegure que a comunicação contida no item II deste Voto seja feita com a prioridade e a urgência que o momento requer;

**IV.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 29 / 07 / 2020.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Relator**

**NOTA TÉCNICA Nº NNNN**

DD de MMMM de 2020

Orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses.

**CONSIDERANDO** a promulgação da Emenda Constitucional de nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13 de novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a autoaplicabilidade dos dispositivos pertinentes aos RPPS dos Estados e dos Municípios, principalmente quanto ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria ME/SEPT/SPREV nº 1.348/19, de 03 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 04 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Notas Técnicas SEI nº 12.212/2019/ME e nº 193/2020/ME;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ para fiscalizar e orientar os seus jurisdicionados acerca de matérias pertinentes aos RPPS;

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio desta Nota Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, apresenta as seguintes orientações aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e aos gestores de fundos e institutos de previdência dos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

1. A partir de **13 de novembro de 2019**, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com **aposentadorias e pensões por morte**, restando **VEDADO** o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É **VEDADO** o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão **com recursos previdenciários** e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de

responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

4. **Excepcionalmente**, tendo em vista o exíguo prazo para adequação da legislação orçamentária local após a data de publicação da EC nº 103/2019, é exigido **ressarcimento** por parte do ente no caso de uso indevido de recursos previdenciários para pagamento dos benefícios previstos nos itens 2 e 3 desta Nota Técnica, ocorrido no período **entre 13 de novembro de 2019 e 31 de dezembro de 2019**, acrescidos dos encargos devidos ao regime, conforme o caso;

5. O débito correspondente ao item 4 deverá ser registrado em contas a receber, sendo liquidado em parcela única em face de não ser oriundo de contribuição previdenciária.

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso.

7. Deverão ser observados os respectivos elementos de despesa para classificação das despesas orçamentárias com auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão definidos na versão atualizada do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, que define o leiaute da Matriz de Saldos Contábeis - MSC (item 6 da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME), necessitando, para isso, a devida adequação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020;

7.1. Em razão das disposições contidas na Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, para atender à EC nº 103/2019 e de modo a alinhar-se à MSC, a classificação da despesa obedecerá ao seguinte:

**3.1.90.05** - Deixará de existir, sendo, portanto, fechada a possibilidade de empenhamento de despesa que utilize essa classificação. Estará aberta, porém, a possibilidade de utilização dessa classificação para efeitos de alterações orçamentárias, sobretudo porque a modificação proposta pode ter ocorrido após a aprovação do orçamento para o exercício de 2020, o que demanda ajustes.

**3.1.90.11** – Essa classificação de despesa deverá ser executada por nível de subelemento. Dessa forma, não será admitido o empenhamento utilizando essa classificação genérica, devendo, de acordo com instruções da STN, ser aberta da seguinte maneira:

01 – Vencimentos

50 – Salário Maternidade

52 – Licença saúde

**3.3.90.08** – Essa classificação, para efeitos de empenhamento da despesa, será aberta até o nível de subelemento de acordo com Matriz de Saldos Contábeis. Para efeitos orçamentários, poderá ser utilizada a classificação até o nível de elemento de despesa (3.3.90.08).

8. Ressalta-se que, para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, as despesas com auxílio-doença e salário-maternidade continuam sendo consideradas no cômputo da despesa bruta com pessoal, mas não poderão ser deduzidas, pois serão custeadas com recursos do Tesouro do ente e não mais pelo RPPS (item 7 da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME);

9. O salário-família e o auxílio-reclusão passam a ter **natureza assistencial**, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, e, portanto, deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, conforme expressamente previsto na Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME;

10. É **VEDADO** o parcelamento/moratória de débitos dos entes federativos com seus RPPS em prazo superior a 60 (sessenta) meses, salvo em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, **não sendo permitidas** a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão, conforme artigo 31 de referida EC (artigo 9º, § 9º e artigo 31 da EC nº 103/2019 c/c artigo 195, § 11 da CF/88);

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO** das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo **VEDADO** o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de deficit atuarial<sup>1</sup>, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de **01/03/2020**<sup>2</sup> e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019)

13. As **AVALIAÇÕES ATUARIAIS**, data base 31/12/2019, deverão ser elaboradas, no que couber, nos termos do disposto nas normas autoaplicáveis da EC nº 103/2019;

---

<sup>1</sup> Não será considerada como ausência de deficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit, conforme expressamente previsto no art. 9º, §5º da EC nº 103/2019.

<sup>2</sup> Esta data se refere ao primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme previsto em seu art. 36, inciso I.

14. As orientações constantes desta Nota Técnica não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pela EC nº 103/2019, devendo-se observar todas as disposições nela contidas, bem assim, nas orientações trazidas pela Portaria ME/SEPT/SPREV nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, bem como na Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, XX de julho de 2020.

Plenário, xx de julho de 2020.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN**  
Presidente